



Número: **0803005-35.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010205-11.2018.8.14.0061**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO CLEO BATISTA PAZ (PACIENTE)		JESSICA VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3077415	15/05/2020 09:28	Acórdão	Acórdão
3052354	15/05/2020 09:28	Relatório	Relatório
3052353	15/05/2020 09:28	Voto do Magistrado	Voto
3052355	15/05/2020 09:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803005-35.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCELO CLEO BATISTA PAZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER O PACIENTE PORTADOR DE HIV – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SISTEMA PENAL NÃO POSSA PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS – PACIENTE QUE ESTÁ RECEBENDO A MEDICAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão de ser o paciente portador do vírus HIV.

2. Jurisprudência pacífica no sentido de que se deve comprovar não apenas a existência da enfermidade, mas também a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional.

3. No Id. nº 2920060, no qual consta Parecer da Enfermagem, atesta-se que o paciente está fazendo uso das seguintes medicações: Tenofovir (300mg), Lamivudina (300mg) e Delutegravir (50mg).

4. Não consta, também, qualquer documento da casa penal em que se encontra custodiado o paciente que informe a impossibilidade de prestar os devidos cuidados ao paciente, nem que a Pandemia COVID-19 esteja interferindo na saúde dos internos.

5. O que se vê, em verdade, é que o mesmo está recebendo os devidos cuidados no próprio sistema penal, de modo que se revela despicienda a concessão de prisão domiciliar na vertente.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a



Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Marcelo Cleo Batista Paes.

Impetrante: Jessica Vieira de Souza.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0803005-35.2020.8.14.0000 .

RELATÓRIO

Jessica vieira de souza impetrou a presente ordem de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Marcelo Cleo Batista Paes**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA**.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi processado e se encontra condenado desde 10 de outubro de 2018, cumprindo sua pena em regime fechado na penitenciária Centro de Recuperação de Tucuruí, pelo que alega ser o mesmo portador do vírus HIV, postulando a concessão de sua prisão domiciliar, sobretudo em decorrência da pandemia de COVID-19.

O referido pedido fora processado sob a forma de habeas corpus, neste segundo grau, conforme Certidão Id. nº 2920133, da Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte.

Em regular distribuição, os autos restaram sob a relatoria



da Desa. Vânia Fortes Bitar, a qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

A medida liminar foi por mim indeferida no Id. nº 2924926, e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, em 06/04/2020, consoante Id nº 2938383, informou que os autos se encontram nessa Corte à nível de apelação, razão a qual se resta impossibilitado de prestar os informes requisitados.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 13/04/2020 (Id. nº 2951702) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ser este portador do vírus HIV, o que o fazer merecedor da concessão de prisão domiciliar, sobretudo em razão da Pandemia COVID19.

Compulsando os presentes autos, não assistir razão à impetrante.

Como é cediço, o art. 318, II, do CPP é patente quanto à necessidade de se fazerem presentes cumulativamente os seguintes requisitos para que a prisão domiciliar seja pertinente:

i) extremamente debilitado; ii) por motivo de doença grave, sendo que o parágrafo único exige, para comprovação destes requisitos, prova idônea.



Não há nos presentes autos, como já explanado no indeferimento do pleito liminar, qualquer comprovação do estado extremamente debilitado do paciente, muito embora seja o mesmo portador do vírus HIV.

Muito ao contrário, pois no Id. nº 2920060, no qual consta Parecer da Enfermagem, atesta-se que o paciente está fazendo uso das seguintes medicações: Tenofovir (300mg), Lamivudina (300mg) e Delutegravir (50mg).

Não consta, também, qualquer documento da casa penal que se encontra custodiado o paciente que informe a impossibilidade de prestar os devidos cuidados ao paciente, nem que a Pandemia COVID-19 esteja interferindo na saúde dos internos.

O que se vê, em verdade, é que o paciente está recebendo os devidos cuidados no próprio sistema penal, de modo que se revela despicienda a concessão de prisão domiciliar na vertente.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PACIENTE PORTADOR DE HIV E ACOMETIDO DE TUBERCULOSE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PLEITO DENEGADO. 1. Nos termos do art. 318 do CPP, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar em caso de doença grave, desde que a condição de extrema debilidade esteja comprovada nos autos. 2. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve comprovar não apenas a existência da enfermidade, mas também a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional. 3. No caso dos presentes autos, não existe qualquer demonstração por parte da defesa de que a doença grave seja capaz de transformar a segregação do paciente em ato atentatório à



dignidade humana por faltar ao estabelecimento prisional instalações e recursos adequados ao seu tratamento. 4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(TJ-AM - HC: 40020395020198040000 AM 4002039-50.2019.8.04.0000, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 02/06/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2019)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 14 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 14/05/2020



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Marcelo Cleo Batista Paes.
Impetrante: Jessica Vieira de Souza.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.
Processo nº: 0803005-35.2020.8.14.0000 .

RELATÓRIO

Jessica vieira de souza impetrou a presente ordem de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Marcelo Cleo Batista Paes**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA**.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi processado e se encontra condenado desde 10 de outubro de 2018, cumprindo sua pena em regime fechado na penitenciária Centro de Recuperação de Tucuruí, pelo que alega ser o mesmo portador do vírus HIV, postulando a concessão de sua prisão domiciliar, sobretudo em decorrência da pandemia de COVID-19.

O referido pedido fora processado sob a forma de habeas corpus, neste segundo grau, conforme Certidão Id. nº 2920133, da Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte.

Em regular distribuição, os autos restaram sob a relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, a qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

A medida liminar foi por mim indeferida no Id. nº 2924926, e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, em 06/04/2020, consoante Id nº 2938383, informou que os autos se encontram nessa Corte à



nível de apelação, razão a qual se resta impossibilitado de prestar os informes requisitados.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 13/04/2020 (Id. nº 2951702) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ser este portador do vírus HIV, o que o fazer merecedor da concessão de prisão domiciliar, sobretudo em razão da Pandemia COVID19.

Compulsando os presentes autos, não assistir razão à impetrante.

Como é cediço, o art. 318, II, do CPP é patente quanto à necessidade de se fazerem presentes cumulativamente os seguintes requisitos para que a prisão domiciliar seja pertinente: i) extremamente debilitado; ii) por motivo de doença grave, sendo que o parágrafo único exige, para comprovação destes requisitos, prova idônea.

Não há nos presentes autos, como já explanado no indeferimento do pleito liminar, qualquer comprovação do estado extremamente debilitado do paciente, muito embora seja o mesmo portador do vírus HIV.

Muito ao contrário, pois no Id. nº 2920060, no qual consta Parecer da Enfermagem, atesta-se que o paciente está fazendo uso das seguintes medicações: Tenofovir (300mg), Lamivudina (300mg) e Delutegravir (50mg).

Não consta, também, qualquer documento da casa penal que se encontra custodiado o paciente que informe a impossibilidade de prestar os devidos cuidados ao paciente, nem que a Pandemia COVID-19 esteja interferindo na saúde dos internos.

O que se vê, em verdade, é que o paciente está recebendo os devidos cuidados no próprio sistema penal, de modo que se



revela despicienda a concessão de prisão domiciliar na vertente.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE. PACIENTE PORTADOR DE HIV E ACOMETIDO DE TUBERCULOSE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PLEITO DENEGADO. 1. Nos termos do art. 318 do CPP, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar em caso de doença grave, desde que a condição de extrema debilidade esteja comprovada nos autos. **2. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve comprovar não apenas a existência da enfermidade, mas também a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional.** 3. No caso dos presentes autos, não existe qualquer demonstração por parte da defesa de que a doença grave seja capaz de transformar a segregação do paciente em ato atentatório à dignidade humana por faltar ao estabelecimento prisional instalações e recursos adequados ao seu tratamento. 4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(TJ-AM - HC: 40020395020198040000 AM 4002039-50.2019.8.04.0000, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 02/06/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2019)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 14 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER O PACIENTE PORTADOR DE HIV – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SISTEMA PENAL NÃO POSSA PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS – PACIENTE QUE ESTÁ RECEBENDO A MEDICAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão de ser o paciente portador do vírus HIV.

2. Jurisprudência pacífica no sentido de que se deve comprovar não apenas a existência da enfermidade, mas também a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional.

3. No Id. nº 2920060, no qual consta Parecer da Enfermagem, atesta-se que o paciente está fazendo uso das seguintes medicações: Tenofovir (300mg), Lamivudina (300mg) e Delutegravir (50mg).

4. Não consta, também, qualquer documento da casa penal em que se encontra custodiado o paciente que informe a impossibilidade de prestar os devidos cuidados ao paciente, nem que a Pandemia COVID-19 esteja interferindo na saúde dos internos.

5. O que se vê, em verdade, é que o mesmo está recebendo os devidos cuidados no próprio sistema penal, de modo que se revela despicienda a concessão de prisão domiciliar na vertente.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

